



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 34/2022 – página 1/2

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 34/2022

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

O Chefe do Poder Executivo pede autorização para utilizar créditos suplementares no montante de R\$ 2.415.900,00 em diversas fichas, com crédito proveniente da anulação parcial de outras dotações.

Os créditos suplementares atenderão as contas referentes aos serviços de terceiros pessoas jurídicas em quase 1 milhão e cem mil reais, pagamento de sentenças judiciais 800 mil reais, pagamento de serviços de terceiros pessoas físicas 78 mil e 400 reais, material de consumo 309 mil reais, para equipamentos e material permanente 90 mil reais e para correção do valor da dívida mobiliária o valor de 40 mil reais.

Em respeito ao artigo 43 da Lei Federal 4.320, o prefeito justifica que as suplementações de créditos são necessárias para possibilitar pagamento de despesas de obrigações continuadas e prosseguir com as execuções das ações de governo, entre elas lembra as ações judiciais, estagiários, convênio com faculdade, compra de material de construção, mas não explicita as despesas com com pessoas jurídicas para manutenção da Secretaria de Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana na ordem de 325 mil reais e deste mesmo órgão retira quase 200 mil reais para compra de equipamentos para administração do cemitério público. Não explica o valor de 140 mil reais para despesas com pessoa jurídica no esporte e lazer, não explica os 129 mil e 200 reais para despesas com pessoa jurídica na agricultura e meio ambiente. Por fim, também não explica a mudança do governo em não mais utilizar os mais de um milhão de reais previsto para material de consumo na manutenção de vias públicas no município.

Não consta pedido de regime de urgência para tramitação da propositura.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;

III – FORMALIDADE



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 34/2022 – página 2/2

- Epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da Lei Complementar Federal 95 de 1998.
- O objeto da norma está explícito no artigo 1º como determina o Art. 7º da LCF 95 e o conceito técnico do objeto definido pela Lei Federal 4.320, Art. 41, está correto, pois a inclusão de crédito em dotações já existentes são denominados de crédito adicional suplementar.
- A estrutura e articulação da redação está de acordo com as orientações da LCF 95 de 1998 e a sua redação possui coerência, está objetiva e com clareza, como orienta o Art. 11 da norma citada.
- Não há que se falar em cláusula de revogação e a cláusula de vigência está devidamente redigida no Art. 4º.

Por força do Art. 201 do Regimento Interno, não vislumbro indícios de inconstitucionalidade, pois a proposição respeita os princípios da legalidade e impessoalidade constante no Art. 37 da Constituição Federal, respeita as exigências da Lei Federal 4.320 apesar da insuficiência da justificativa. Em relação ao poder de iniciativa, estão respeitadas os termos da CF/88 art. 61 § 1º, II, b e a LOM Art. 26, § 1º, II, d.

- Justificativa acompanha a propositura, mas não apresenta as razões de forma aplausível. Há créditos suplementares que não foram abordados, como requer o Art. 43 da Lei Federal 4.320.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** ao recebimento da propositura,

Monte Mor, 25 de fevereiro de 2022.

Márcio Ramos
Secretário Legislativo